



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002424-73.2022.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALEXSANDRO DURAN CHELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.039

COMARCA: PEREIRA BARRETO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002424-73.2022.8.26.0439

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: ALEXSANDRO DURAN CHELA

Juiz de 1ª instância: Leonardo Pereira Gonçalves

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA. Paciente portador de Gonartrose. Declarações médicas que atestam a necessidade de artroplastia total do joelho direito. Ausência de condições financeiras para o custeio do tratamento. Direito à saúde. Dever do Estado (CF, art. 196). Sentença de procedência da demanda mantida. Recurso não provido.

Trata-se de ação ajuizada por Alexsandro Duran Chela em face do Estado de São Paulo, na qual alega ser portador de Gonartrose, razão pela qual necessita de artroplastia total de joelho direito. Entretanto, não possui condições financeiras para custear o tratamento.

A r. sentença (fls. 158/165) julgou procedentes os pedidos, concedendo a antecipação de tutela, para condenar a ré ao agendamento e realização da cirurgia de urgência de artroplastia total do joelho descrita na inicial e na nota técnica de fls. 142/146 e necessária para o tratamento da patologia do autor, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, respeitado o benefício da gratuidade.

A Fazenda Estadual apelou (fls. 171/177), alegando, em síntese, que a cirurgia é eletiva e que o apelado deve aguardar sua vez para a realização. Afronta aos princípios da isonomia e da discricionariedade administrativa. Subsidiariamente, requer a exclusão, redução ou limitação da multa cominatória.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 183/188).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Este dispositivo constitucional configura norma de eficácia imediata e assegura a todo cidadão o direito à saúde, como dever do Estado, independentemente de edição de qualquer ato normativo inferior para legitimar a observância ao direito subjetivo material custodiado.

Portanto, o direito à saúde não se limita apenas ao aspecto hospitalar, mas também ao fornecimento, pelo Poder Público, da terapia e respectivo remédio ao necessitado. Trata-se de uma garantia constitucional, cabendo ao Estado observar as normas instituídas pela Carta Magna e garantir ao cidadão o amplo acesso à saúde.

Ora, se a saúde constitui, de um lado, direito público subjetivo do cidadão e, de outro, dever do Estado, é inadmissível que o Poder Público crie obstáculos à realização da cirurgia, sob o argumento

de que o acolhimento do pedido implicaria em priorizar o interesse individual em detrimento do coletivo.

Por outro lado, não há que se cogitar em invasão de matéria de competência do Poder Executivo, porquanto o autor pretende tão-somente o cumprimento do dever constitucional do Estado de preservar e recuperar a saúde dos indivíduos. Nesta esteira, deve fornecer o tratamento adequado àquele que não possui condições financeiras para custeá-lo.

Também é infundada a tese de que o Poder Judiciário tem atuado como cogestor dos recursos destinados à saúde pública. O acolhimento da pretensão ora deduzida em juízo apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde. Essa atribuição não se confunde, em absoluto, com o poder-dever da Administração Pública de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação, tampouco viola o princípio constitucional da separação dos poderes.

No caso dos autos, a necessidade da cirurgia está comprovada pelos laudos médicos que instruem a presente ação.

Os relatórios de fls. 16/19 e 47 atestam que o autor sofre dor crônica e severa, além de dificuldade de deambulação.

Ademais, o parecer do NAT-JUS, às fls. 143, confirma a urgência da cirurgia, sob risco de lesão de órgão ou comprometimento de função.

Dessa forma, como responsáveis pelo acompanhamento

clínico do interessado, os médicos em questão estão aptos a definir o tratamento. Ademais, os profissionais da área de saúde subscrevem atestados sob as penas da lei, ou seja, estão sujeitos às sanções previstas no artigo 302 do Código Penal, em caso de falsidade.

Em suma, a não disponibilização do tratamento postulado trará sérias dificuldades ao paciente, eis que ficará privado de procedimento indispensável à manutenção de sua saúde.

De outro lado, o autor demonstrou ser pessoa hipossuficiente e não ter condições de arcar com o tratamento de que necessita (fls. 10/14).

Sobre a questão ora debatida, confirmam-se os precedentes desta C. Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA – CIRÚRGIA – Liminar concedida – Resistência da entidade pública em fornecer gratuitamente procedimento cirúrgico denominado Artroplastia Total Bilateral dos Joelhos, para portadora de Artrose Bilateral de Joelhos (Gonartrose) (CID M17.9) – Presentes os requisitos para a concessão – Verossimilhança dos fatos articulados na exordial e prova documental inequívoca – Atribuição do Sistema Único de Saúde do Estado de assistência clínica integral, inclusive medicamentos – Inteligência do disposto nos artigos 196 da Constituição Federal e 219 da Estadual – Jurisprudência dominante que estabelece o dever inarredável do Poder Público – Sentença concessiva da segurança mantida –

Reexame necessário desacolhido e recurso da Fazenda do Estado improvido. (Apelação / Remessa Necessária 1029108-04.2024.8.26.0071; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. Ação de Obrigação de Fazer. Cirurgia de artroplastia total do joelho. Urgência comprovada. Demora injustificada. Tratando-se de paciente idosa, portadora de gonartrose primária bilateral e artrose, com indicação médica de urgência para realização de artroplastia total do joelho esquerdo, é dever do Estado garantir o procedimento cirúrgico, conforme estabelecido pelo art. 196 da Constituição Federal. Direito fundamental à saúde. A demora excessiva e injustificada na realização do procedimento, somada à urgência comprovada, configura afronta ao direito fundamental à saúde, não se aplicando a teoria da "reserva do possível". Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

(Apelação / Remessa Necessária 1007678-81.2024.8.26.0269; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À SAÚDE –

CIRURGIA ELETIVA – SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS – Responsabilidade solidária entre os entes federados, conforme entendimento pacificado pelo E. STF no julgamento do RE nº 855178 (Repercussão Geral Tema nº 793) – Neste contexto, fica patenteada a responsabilidade solidária, resguardada a possibilidade de a Municipalidade mover a competente ação de regresso contra Estado de São Paulo – Precedentes desta C. Câmara – Impetrante que necessita de artroplastia nos joelhos – Caráter eletivo do procedimento cirúrgico que não pode servir de respaldo à inércia da Administração – Enfermidade que, embora não represente risco de vida, provoca dores e grave limitação à sua locomoção – Inteligência dos artigos 1º, III, 6º, 196, 197, 198, II, todos da CF, do art. 219, § único, alíneas 2 e 4, da CE, do art. 6º, I, 'd', da Lei nº 8.080/90 – Precedentes deste E. Tribunal – Valor da multa diária arbitrada pelo r. Juízo 'a quo' que comporta redução, em prestígio aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Recurso voluntário desprovido e remessa necessária parcialmente provida.

(Apelação / Remessa Necessária
1000852-86.2023.8.26.0394; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Por fim, quanto à multa diária fixada pelo MM. Juiz *a quo*, é preciso lembrar que sua imposição à Fazenda Pública é plenamente

possível, porque tal medida não foi vedada pelo ordenamento jurídico, fato que se verificaria apenas na hipótese de concessão de privilégio legal às pessoas jurídicas de direito público. O Estado deve, como o particular, sujeitar-se às normas que edita. As exceções que o beneficiem devem constar expressamente em lei, o que não ocorre na espécie.

Revelando-se imprescindível a necessidade de se lançar mão de instrumento eficaz que possa impelir o Poder Público ao cumprimento da decisão judicial, não há empecilho para que o Poder Judiciário se valha dessa faculdade. Além do mais, é sabido que o juiz, a qualquer momento e de ofício, pode fixar multa para compelir a parte ao cumprimento da obrigação. Esta faculdade, aplicada também em face da Fazenda, lhe é conferida tal qual um instrumento de coerção, para impor ao devedor o cumprimento da obrigação, por força de determinação legal, dando plena efetividade ao processo. Essa deliberação coaduna-se com os princípios que regem o direito administrativo, em especial o da moralidade e da legalidade, sendo certo que, do Poder Público, é esperado cumprir a lei, e não se esquivar dos seus deveres. Com fundamento nas razões acima mencionadas, considerando-se o alto valor do tratamento, mantém-se a multa diária e sua limitação fixadas pelo MM. Juiz de Direito *a quo*, eis que razoáveis.

Nesse contexto, o acolhimento do pedido inicial era mesmo de rigor, notadamente por se tratar de caso que envolve questão de saúde, de modo que a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Diante da manutenção do julgado, majoram-se os honorários de sucumbência arbitrados pelo Juízo singular, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a serem pagos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Estado de São Paulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator
